

DESENVOLVIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À INFORMAÇÃO E DIREITOS CONEXOS

JURISPRUDENTIAL DEVELOPMENT OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN ACCESS TO INFORMATION AND RELATED RIGHTS

Diego Fonseca Mascarenhas*

*Doutor e Mestre em Direito pela UFPa. Professor universitário da Universidade da Amazônia (UNAMA) e Faculdade Cosmopolita. Professor de programa de pós-graduação em administração da Universidade da Amazônia (PPAD-UNAMA). Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Constitucional PPGDF UNAMA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3667-7924>

Resumo: Devido ao surpreendente avanço das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) sobre o acesso à informação, torna-se oportuno destacar as significativas transformações na articulação entre esse direito e a tutela de outros direitos contemplados na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Essas mudanças ampliam a compreensão de como o recebimento de dados ampara o desenvolvimento das liberdades civis em sociedades democráticas. Para a condução da pesquisa, foi utilizado o método lógico-dedutivo, mediante análise bibliográfica e jurisprudencial. Os resultados indicaram desenvolvimentos notáveis da CorteIDH sobre o acesso à informação em áreas como proteção ambiental, direitos indígenas, transparência governamental e planejamento familiar. No entanto, destaca-se a existência de uma lacuna no tratamento jurídico da desinformação e das *fake news*, o que sugere a necessidade de uma abordagem mais robusta para garantir a proteção efetiva do direito ao acesso a dados na era digital. Conclui-se que o direito de ser informado deve ser tutelado de maneira a preservar a integridade da informação sem impor censura, de modo a proteger a sociedade contra as consequências negativas da desinformação e fortalecer as bases de um sistema jurídico que promova tanto a justiça quanto a transparência.

Palavras-chave: acesso à informação; interpretação construtiva; decisões da corte interamericana de direitos humanos; internet.

Abstract: Due to the surprising advancement of decisions by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) regarding access to information, it becomes timely to highlight the significant transformations in the articulation between this right and the protection of other rights contemplated in the American Convention on Human Rights (ACHR). These changes broaden the understanding of how the receipt of data supports the development of civil liberties in democratic societies. For the conduct of the research, the logical-deductive method was used, through bibliographic and jurisprudential analysis. The results indicated notable developments by the IACtHR on access to information in areas such as environmental protection, indigenous rights, government transparency, and family planning. However, there is a notable gap in the legal treatment of misinformation and fake news, suggesting the need for a more robust approach to ensure the effective protection of the right to access data in the digital age. It is concluded that the right to be informed must be protected in a way that preserves the integrity of information without imposing censorship, in order to protect society against the negative consequences of misinformation and

to strengthen the foundations of a legal system that promotes both justice and transparency.

Key-words: access to information; constructive interpretation; decisions of the inter-american court of human rights; internet.

INTRODUÇÃO

O artigo propõe analisar as decisões da CorteIDH no que diz respeito ao direito de acesso à informação, a fim de demonstrar como a construção jurisprudencial do artigo 13 da CADH estabelece conexões com os demais direitos previstos na Convenção Americana.

A relevância da pesquisa reside em apontar que o sistema legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) precisa preservar sua coerência ao buscar avançar o horizonte de compreensão na interpretação do artigo 13 da CADH ao longo das decisões. A CorteIDH deve respeitar as características do Direito como integridade, o que exige a obediência aos precedentes mediante a observância de elementos pertencentes a cada caso concreto.

Esse contexto requer que seja considerado que a interpretação construtiva preserve a isonomia e a segurança no tratamento das instituições jurídicas perante o jurisdicionado. A concepção de Direito como integridade de Ronald Dworkin (2007, p. 273) implica que deve existir coerência entre as decisões judiciais e os princípios de moralidade política, pois são utilizados como pressupostos e justificativas para as sentenças proferidas na tutela dos Direitos Humanos.

Para estabelecer a investigação do conteúdo do direito de acesso à informação para promover a tutela de outros direitos democráticos, examina-se como a proteção jurisdicional se manifesta para assegurar o direito à verdade e o acesso à justiça em situações em que ocorrem violações de direitos subjetivos praticados pelo Estado em desfavor do cidadão. Serão analisados os seguintes julgados: Claude Reyes e outros *Vs.* Chile (IDH, 2006), Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *Vs.* Brasil (IDH, 2010), González Medina e Familiares *Vs.* República Dominicana (IDH, 2012), Povos Kaliña e Lokono *Vs.* Suriname (IDH, 2015), I.V. *Vs.* Bolívia (IDH, 2016) e Herzog e outros *Vs.* Brasil (IDH, 2018).

No percurso da análise do direito de acesso à informação, é visualizada a transformação do processo da comunicação na era digital. No entanto, nota-se a ausência de tratamento jurídico de tutela desse direito na CorteIDH, haja vista que o Tribunal não foi juridicamente provocado para deliberar sobre a matéria.

O escrito realizará a abordagem interdisciplinar do conhecimento ao expor reflexões oriundas dos Direito Direitos Humanos, Direito Internacional, Teoria do Direito e Teoria da Comunicação. A partir dessa concepção a respeito do assunto, o texto seguirá o método lógico-dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica de livros, artigos e jurisprudência da CorteIDH.

1 A INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DO ACESSO À INFORMAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS DIREITOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO AMERICANA

De acordo com a teoria do Direito como integridade, a interpretação construtiva do direito de acesso à informação com outros direitos contemplados na Convenção Americana se propõe a

revelar uma narrativa das decisões judiciais da CorteIDH em torno da liberdade de expressão. Esta teoria busca, por conseguinte, não apenas uma coerência de estratégia entre a legislação e os precedentes, mas uma coerência de princípio (Zanon Júnior, 2019, p. 7). Não se trata de um mero ajuste mecânico entre as regras novas e as antigas, mas sim uma exigência de que todos esses padrões expressem uma visão única, coerente e abrangente de justiça, como se fossem estabelecidos por uma única comunidade personificada.

Existem, na verdade, dois princípios de integridade política: um princípio legislativo, que exige que os legisladores procurem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista também como coerente nesse sentido (Dworkin, 2007, p. 213).

O princípio jurídico de integridade afirma que os juízes devem identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor – a comunidade personificada –, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade. Essa orientação é uma tese sobre os fundamentos do Direito (Dworkin, 2007, p. 272). Portanto, o Direito como integridade contém não apenas o conteúdo explícito limitado de nossas decisões do passado, mas também o sistema de princípios necessários à sua justificação (Dworkin, 2007, p. 273).

Nesse sentido, a partir do momento em que se adota a ideia do romance em cadeia, isto é, a ideia de que o direito é um todo unificado de sentido escrito pelas mãos de vários juízes, é possível distinguir duas dimensões a partir das quais se pode por à prova uma interpretação. A primeira é a da adequação. Deve adequar-se ao texto, não deixar sem explicação nenhum aspecto de sua estrutura. A segunda dimensão, a da justificação, exige que o intérprete identifique o princípio que vê o texto sob sua melhor luz e que pode exigir sua revisão, mas nunca a criação de um direito totalmente novo. Mesmo na etapa interpretativa, há um constante ajuste entre o texto e a concepção pública de justiça que o justifica por inteiro. Nunca há, portanto, total liberdade criativa e discricionária por parte do juiz (Streck; Motta, 2020, p. 8).

O Direito como integridade exige que a CorteIDH aplique nos novos casos que lhes são apresentados os mesmos princípios que serviram de justificativa para a legislação, como a Convenção Americana e os precedentes anteriores. Em cada decisão, o Tribunal avança na interpretação e no alcance da liberdade de expressão como um direito que deve ser resguardado em todas as suas formas e manifestações, a fim de garantir condições iguais de buscar, receber e divulgar informações e ideias livremente e por qualquer meio de comunicação.

De acordo com a teoria do Direito como integridade, requer-se a obediência ao precedente, pois deve-se considerar tanto os aspectos particulares do caso concreto quanto a justificativa que levou à formação da cadeia de precedentes. Proceder desta maneira é a única de garantir verdadeiramente a segurança do jurisdicionado em receber igual tratamento pelas instituições jurídicas.

A leitura das decisões da CorteIDH exerce papel primordial não apenas na formação não apenas *corpus juris* internacional, mas também na análise de suas concepções interpretativas em

torno da liberdade de expressão, o que se mostra essencial para a compreensão dos direitos vigentes no Sistema Interamericano (Boaventura; Mascarenhas, 2019, p. 255).

Avançando na questão, cabe destacar que a CorteIDH possui uma concepção da teoria do Direito como integridade, aplicada em sua jurisprudência, que aprofunda e expande na compreensão de direitos. Nesse cerne, a interpretação construtiva da CorteIDH apresenta características cruciais para o avanço das decisões do Tribunal, a saber, na leitura do artigo 13 da Convenção Americana, visando progredir na interpretação da liberdade de expressão em conjunto com outros direitos.

2 O DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS CIVIS A PARTIR DAS DECISÕES DA CORTEIDH

A relevância de avaliar o direito ao acesso à informação reconhecido pela CorteIDH reside em verificar que os argumentos do Tribunal, relacionados a este direito, estão associados aos aspectos de proteção da direitos em âmbito individual e coletivo, na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a CorteIDH parte da concepção de que ter acesso aos dados é um elemento integrante da liberdade de expressão. Portanto, o Estado não pode, em nome da segurança nacional ou sob qualquer justificativa, violar os Direitos Humanos. O cidadão, assim como a sociedade, tem o direito de ter acesso à informação e à verdade.

Expressar livremente seu pensamento não se limita em manifestar suas ideias, mas também envolve o ato de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole. Sendo assim, para que ocorra efetivamente o exercício da liberdade de expressão na democracia, é necessário que haja transparência nos dados transmitidos pelo Estado e respeito aos Direitos Humanos, ao Direito Constitucional e ao Direito Internacional.

A CorteIDH inova ao realizar a associação entre o direito de acesso à informação com relação à proteção do meio ambiente. Essa perspectiva da liberdade de expressão pode ser elucidada no Caso Claude Reyes e outros *Vs.* Chile, sentenciado em setembro de 2006, o qual se refere à negativa do Estado do Chile em fornecer informações acerca da empresa florestal *Trillium* e do Projeto Rio Condor, os quais poderiam ser prejudiciais ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável (IDH, 2006).

Assim, o Estado teria supostamente violado o direito de acesso à informação e não teria providenciado um recurso efetivo para questionar essa violação. A CorteIDH manifestou que o direito à liberdade de pensamento e expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado com repercussão na proteção do meio ambiente, o qual abarca tanto as dimensões individuais e sociais da liberdade de expressão (IDH, 2006, § 77).

Em outro momento, a CorteIDH reafirma no entendimento do direito de acesso à informação ou de receber uma resposta fundamentada com relação à contraposição a casos classificados

como segredo de Estado, que se baseiam em interesse público ou segurança nacional. É importante destacar que a CorteIDH amplia o conteúdo do artigo 13 da CADH ao abranger o direito à informação no momento em que também determinou que todas as pessoas, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de Direitos Humanos, têm o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações (IDH, 2010, § 200).

O Tribunal também concebe que, em casos de violações de Direitos Humanos, as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, tampouco em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de aportar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processos pendentes. Do mesmo modo, quando se trata da investigação de um fato punível, a decisão de qualificar como sigilosa a informação e de negar sua entrega jamais pode depender, exclusivamente, de um órgão estatal. Outrossim, tampouco pode ficar sujeita à sua discretionariedade a decisão final sobre a existência da documentação solicitada (IDH, 2010, § 202).

A CorteIDH corrobora esta concepção no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *Vs.* Brasil, julgado em novembro de 2010, que se refere às operações do Exército brasileiro na Guerrilha do Araguaia, onde houve violação de direitos mediante a detenção arbitrária, tortura, morte e desaparecimento forçado de 70 (setenta) pessoas, dentre as quais foram encontrados membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses (IDH, 2010).

Em 1979, o Estado emitiu uma Lei de Anistia. Por conta desta lei, até o momento, o Estado não investigou, perseguiu ou sancionou criminalmente os responsáveis pelas violações de Direitos Humanos cometidas durante a ditadura militar contra as vítimas.

Ao apreciar o mérito da causa, a CorteIDH, com fundamento no artigo 13 da CADH, ampara o direito das pessoas de receber esta informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de maneira que os indivíduos tenham acesso e conheçam essa informação ou recebem resposta fundamentada, quando o Estado for capaz de limitar o acesso a ela para o caso concreto¹ (IDH, 2010, § 197).

Posteriormente, a CorteIDH reitera o entendimento de violação do direito ao acesso à informação com relação ao caso de investigação criminal, onde a família solicita dados para o Estado, no entanto são negados. A CorteIDH expõe sua compreensão em torno do assunto em epígrafe no Caso González Medina e Familiares *Vs.* República Dominicana, que foi julgado em fevereiro de 2012 (IDH, 2012).

A decisão aborda o desaparecimento forçado do senhor Narciso González Medina, que foi um reconhecido crítico e opositor dos governos ditatoriais na República Dominicana. Ocorre que o Estado não realizou uma devida investigação dos fatos relatados ao crime, e a família deseja exer-

¹ Em sentido semelhante: Caso Claude Reyes e outros *Vs.* Chile. Sentença de mérito, reparações e custas, de 19 de setembro de 2006, par. 77 (IDH, 2006).

cer sua liberdade de expressão de ter acesso à verdade dos autos do processo e às provas do delito, mas o acesso foi negado pelo Estado, que acabou por extraviar a respectiva documentação.

A CorteIDH assinala que tanto a Comissão Interamericana como os representantes alegaram que o Estado violou o artigo 13 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares do senhor González Medina, por sua alegada falta de acesso a informações relativas à detenção e posterior desaparecimento. Na demanda, a Comissão baseou seus argumentos na suposta destruição e alteração dos registros de pessoas detidas em instalações oficiais, para as quais Narciso González Medina poderia ter sido transferido. Os representantes indicaram que a República Dominicana não forneceu à família da vítima uma cópia da investigação realizada pela Junta de Polícia, nem daquela realizada pela Junta Mista em uma base final, nem dos arquivos judiciais e da investigação reaberta pelo Ministério Público em 2007 (IDH, 2012, § 200).

Sendo assim, quanto à alegada violação do artigo 13 da Convenção, relativa ao acesso à informação, em prejuízo dos familiares do senhor González Medina, o Tribunal examinou os fatos alegados e os argumentos da Comissão e dos representantes de forma relevante e em conformidade com sua jurisdição temporal, para se pronunciar sobre a violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana.

Em outra ocasião, a CorteIDH correlaciona o direito ao acesso à informação na promoção da defesa dos povos indígenas, quando necessitam receber dados do Estado para reivindicar a demarcação e a titularização de territórios de seus povos. Nesse sentido, a CorteIDH considera que a não entrega da documentação contemplada nos registros públicos e a falta de justificativa pertinente para sua recusa põem os povos originários em posicionamento desfavorável perante terceiros que reivindicaram a posse de uma parte do terreno.

Por sua vez, a CorteIDH expõe a concretização de seu posicionamento na sentença do Caso Povos Kaliña e Lokono *Vs.* Suriname, emitida em novembro de 2015, que trata sobre o direito do respectivo povo indígena de pleitear petição para que ter acesso à titularidade de propriedade em Pierrekondre (IDH, 2015). A finalidade de ter acesso a esses dados é para delimitar, demarcar e titularizar o território a favor dos indígenas. No entanto, o Estado negou a apresentação da documentação requerida pelo povo, ao justificar que há necessidade de terem o reconhecimento de pessoa jurídica para que o pedido seja deferido.

A CorteIDH já estabeleceu que a falta de resposta por parte do Estado para fornecer informações é uma atitude discricionária e arbitrária do ente público, uma vez que gera incerteza jurídica quanto ao exercício do direito dos indígenas de terem acesso à informação. O atendimento à informação solicitada era importante para os povos Kaliña e Lokono, pois, em posse dos documentos, estariam munidos de dados claros para realizar a propositura judicial de suas reclamações ao direito interno do Estado do Suriname (IDH, 2015, § 262). Portanto, a negação injustificada de dados propicia a violação do direito de petição, acesso à informação e à justiça para os povos tradicionais.

Em ato contínuo, a CorteIDH articula nova construção jurisprudencial do direito ao acesso à informação em situação pertinente à relação médico-paciente, onde é dever do profissional da área da saúde buscar sempre informar, quando possível, a pessoa que se encontra sob seus cuidados, para que, assim, possa exercer sua autonomia de vontade e tomar decisões informadas sobre a sua saúde e sobre se submeter ou não a determinado procedimento médico.

A seu turno, no Caso *I.V. Vs. Bolívia*, sentenciado em 30 de novembro de 2016, é tratado o referido entendimento da CorteIDH com relação à sra. I.V., haja vista que ela estava grávida, na semana 38,5, e necessitou ir ao hospital público de La Paz em decorrência de uma ruptura nas membranas da placenta (IDH, 2016). A gravidez tornou-se de risco e o médico, funcionário público, optou por antecipar o parto. A paciente foi sedada para o procedimento médico e, quando acordou, a criança havia nascido com saúde, mas o médico realizou um procedimento de esterilização, designado como laqueadura, sem o prévio aviso e consentimento da sra. I.V.

A CorteIDH reconheceu que houve desrespeito ao artigo 13 da Convenção Americana, pois o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias de qualquer tipo visa proteger o direito ao acesso a dados, incluindo à saúde da pessoa. Assim, o médico não deve esperar que o paciente solicite a informação, pois é dever do profissional da saúde fornecer, de forma automática, os dados do interesse da pessoa que está sendo atendida. O objetivo é que o indivíduo possa exercer seu direito de escolha, ou autonomia da vontade, para tornar livremente sua decisão no momento de optar por qual procedimento médico deseja realizar (IDH, 2016, § 156).

A saúde sexual e reprodutiva é certamente uma expressão da saúde que tem implicações particulares para as mulheres devido à sua capacidade biológica para a gravidez e o parto. Está relacionada, por um lado, à autonomia e liberdade reprodutiva, no sentido do direito de tomar decisões autônomas sobre seu projeto de vida, seu corpo e sua saúde sexual e reprodutiva, livres de toda violência, coerção e discriminação. Por outro lado, refere-se ao acesso tanto aos serviços de saúde reprodutiva como à informação, educação e meios que lhes permitam exercer o seu direito de decidir livre e responsávelmente o número de filhos que desejam ter e o intervalo entre os partos. O Tribunal considerou que “a falta de salvaguardas legais para levar em consideração a saúde reprodutiva pode resultar em um sério prejuízo da autonomia e liberdade reprodutiva” (IDH, 2016, § 157).

Em particular, deve-se notar que para o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a saúde reprodutiva significa que “mulheres e homens são livres para decidir quando desejam se reproduzir, e têm o direito de serem informados e com acesso a métodos de planejamento familiar seguros, eficazes, acessíveis e aceitáveis de sua escolha, bem como o direito de acesso aos serviços de saúde relevantes” (IDH, 2016, § 158).

Dessa forma, o Tribunal considera que os Estados devem garantir o acesso à informação, especialmente no que se refere à saúde sexual e reprodutiva, cuja negação tem frequentemente representado uma barreira ao pleno exercício deste direito e um impedimento para a tomada de decisões. Portanto, a Corte considera que, em matéria de saúde sexual e reprodutiva, a obrigação de trans-

parência ativa atribuível ao Estado implica o dever da área da saúde de fornecer informações que ajudem as pessoas a tomarem decisões livres e responsáveis, respeitando o próprio corpo, a saúde sexual e reprodutiva, que se relacionam com aspectos íntimos de sua personalidade, vida privada e familiar (IDH, 2016, § 158).

Sendo assim, a CorteIDH reconheceu que o Estado violou a liberdade da pessoa de ser informada com relação aos seus dados individuais, pois a entidade pública tem o dever legal de fornecer informações que auxiliem as pessoas a tomarem decisões livres e responsáveis sobre seu corpo e sua vida reprodutiva. Essa decisão considerou a estreita relação entre o exercício do direito à personalidade, à vida privada e ao planejamento familiar, garantindo que cada indivíduo possa perseguir seu projeto de vida digna.

Em suma, a CorteIDH desenvolveu, por meio de interpretação construtiva, como o direito de acesso à informação está relacionado com a proteção de outros Direitos Humanos previstos na Convenção Americana. O Tribunal ampliou a interpretação do artigo 13 da CADH ao associá-lo ao artigo 5 da CADH, que diz respeito à tutela da integridade física, psíquica e moral, bem como ao artigo 11 da CADH, que versa sobre a proteção da dignidade e honra, garantindo que a pessoa não sofra ingerências arbitrárias em sua vida privada. Por fim, estabeleceu-se a correlação da proteção do direito de escolha do planejamento familiar, previsto no artigo 17 da CADH, com a liberdade de expressão.

Em outro momento, a CorteIDH avança em sua jurisprudência ao manifestar a associação do direito de acesso à informação com o dever do Estado de prestar esclarecimentos sobre narrativas falsas apresentadas no passado (IDH, 2018, § 168), especialmente quando a violação de direitos envolver o crime de lesa-humanidade, configurando-se assim uma violação de norma do Direito Internacional de caráter *jus cogens*. Logo, o Estado tem a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, uma vez que representam uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional (IDH, 2018, § 219).

A CorteIDH expôs esse entendimento por meio do Caso Herzog e outros *Vs.* Brasil, sentenciado em 15 de março de 2018, que tratou sobre o assassinato do jornalista Vladimir Herzog. O comunicador foi convidado a comparecer “voluntariamente” para prestar declaração testemunhal no Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). No mesmo dia do depoimento, no Comando do II Exército, foi divulgada publicamente a versão oficial dos fatos, alegando que o depoente havia cometido suicídio ao aplicar em si mesmo a técnica de enforcamento por meio de uma tira de pano.

Foi sustentado pela CorteIDH que o posicionamento do Estado de não fornecer informações para evitar “reabrir feridas” viola o direito à verdade (IDH, 2018, § 319). No presente caso, a CorteIDH observou que as alegações relativas à suposta violação do direito à verdade teriam duas vertentes principais: I) a alegada violação desse direito em razão da impunidade relacionada à deten-

ção, tortura e execução de Vladimir Herzog, bem como pela divulgação de uma versão falsa dos fatos; e II) a suposta falta de acesso aos arquivos do DOI-CODI/SP (IDH, 2018, § 329).

Dentre os novos direitos observados nesta categoria, está presente uma interpretação construtiva do art. 13 da CADH, a qual expõe como são afetados diversos direitos correlacionados à liberdade de expressão. Destaca-se o direito de acesso à informação relacionada à concretização da verdade e da justiça para a proteção ambiental na sentença Claude Reyes e outros *Vs.* Chile (IDH, 2006). A CorteIDH amplia o entendimento sobre o acesso à verdade quando há o envolvimento de transgressão de norma cogente na decisão Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *Vs.* Brasil (IDH, 2010). Cabe acesso à informação com relação à investigação criminal, de acordo com a decisão González Medina e Familiares *Vs.* República Dominicana (IDH, 2012).

A proteção do direito que toda pessoa possui de solicitar acesso à informação ao Estado a fim de buscar demarcação e titularização de territórios é evidenciada no julgado Povos Kaliña e Lokono *Vs.* Suriname (IDH, 2015). A CorteIDH avança no entendimento sobre o direito à verdade e o acesso à justiça, exigindo do Estado a apresentação de fatos não manipulados da realidade, a partir da leitura do julgado Herzog e outros *Vs.* Brasil (IDH, 2018). Por fim, destaca-se a obrigação do profissional da saúde de prestar informações ao paciente sobre o risco de procedimento médico, salvaguardando a integridade física, psíquica e moral, de modo a garantir que a pessoa possa exercer sua autonomia da vontade no direito ao planejamento familiar, por meio da análise da sentença I.V. *Vs.* Bolívia (IDH, 2016).

3 A TRANSFORMAÇÃO DO PROCESSO DA COMUNICAÇÃO NA ERA DIGITAL E A AUSÊNCIA DE TRATAMENTO JURÍDICO AO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA CORTEIDH

Alexis de Tocqueville (2014, p. 140) e Habermas (2003, p. 158) evidenciam que os meios de comunicação, desde a sua origem, estão associados à democracia, pois a livre circulação da informação é o alicerce de reivindicação de outros direitos no espaço público. Em outras palavras, sem a liberdade de ser informado, não é possível requerer a proteção da cidadania, que se expande de modo correlacionado no processo de efetivação de caráter dos múltiplos Direitos Humanos.

Observa-se que a construção jurisprudencial acerca da liberdade de expressão adotada pela CorteIDH, sob a égide da visão construtivista de interpretação, pode se mostrar como um fator favorável na proteção de novos direitos. Dentre as decisões analisadas, observou-se um vasto desenvolvimento da interpretação, a fim de ampliar a compreensão do direito de acesso à informação previsto no artigo 13 da CADH em relação à tutela de diversos direitos dispostos nos artigos 5, 11 e 17 da Convenção Americana.

O ponto de relevância para analisar a relação entre os canais informativos e o livre acesso à informação pelos indivíduos reside em compreender a correlação da discussão sobre a comunica-

ção de massa dentro do processo de circulação de notícias no espaço público. A mídia desempenha um papel democrático ao criticar o governo quando há interesse público envolvido, pois é de responsabilidade da imprensa informar as pessoas sobre fatos ou acontecimentos que o Estado visa ocultar. A visibilidade proporcionada pelos meios de comunicação é um instrumento crucial para a defesa da cidadania.

Para avaliar essa característica da imprensa, é necessário observar que houve mudança na sua estrutura ao longo do tempo devido ao avanço da tecnologia. Anteriormente, a interação mediada pelos meios de comunicação de massa era unidirecional, por compreender que “o processo comunicativo é fundamentalmente assimétrico, ainda que não completamente monológico entre o produtor da notícia e o receptor da informação que a recebe de modo passivo e acrítico” (Thompson, 1998, p. 31).

Na atualidade, a comunicação de massa está perdendo parte de sua hegemonia, pois os públicos receptores têm acesso a uma ampla gama de ferramentas tecnológicas que lhes permitem exercer sua influência e manifestar-se em um grau maior, além de utilizá-las para suprir suas próprias necessidades de informação, comunicação e interação social. Dessa forma, a mídia passa por uma reestruturação de suas práticas, uma vez que a sociedade está caracterizada pela interatividade e da multimidialidade, permitindo que a comunicação ocorra de todos para todos.

Embora as transformações sejam bastantes visíveis, é interessante apontar para o fato de que a midiatização é um conceito ainda em formação e pouco problematizado no campo da comunicação. Ao mesmo tempo em que a tecnologia se insere em toda a sociedade, a midiatização é também um processo resultante da própria complexificação dos processos midiáticos.

É importante observar como a CorteIDH relaciona o direito de acesso à informação em diversos segmentos da vida social como uma necessidade de proteção ao amplo gozo da cidadania. A articulação da liberdade de expressão com a tutela de outros direitos está de acordo com a realidade de fluxo comunicacional na era da midiatização.

É interessante assinalar que todo esse desenvolvimento nas formas de comunicação transforma profundamente a vida dos indivíduos, desde o ambiente de trabalho até o momento de lazer e sociabilidade. Assim, pode-se dizer que na sociedade midiatizada: “ocorre a disseminação de novos protocolos técnicos em toda sua extensão da organização social, e de intensificação de processos que vão transformando tecnologias em meios de produção, circulação e recepção de notícias. Já não se trata mais de reconhecer a centralidade da organização de processos interacionais entre os campos sociais, mas de constatar que a constituição e o funcionamento da sociedade estão atraídos e permeados por pressupostos e lógicas do que se denominaria a ‘cultura da mídia’” (Fausto Neto, 2008, p. 92).

Com efeito, a produção de sentido se realizava no interior de uma atividade assimétrica entre produtores e receptores de discursos dentro do processo da comunicação, que passou por posterior alteração por meio do avanço tecnológico. Os meios de comunicação de massa foram obrigados a

reformular suas estruturas na tentativa de consolidar sua importância e garantir seu espaço (Mattos; Mendes; Salgado, 2021, p. 5). Essa “nova forma de vida”, onde as relações humanas são pautadas pela experiência midiática, que ocasionou o nascimento da “sociedade midiatizada”.

Surge, então, uma nova vida tecno-social, fruto de um novo ambiente. Essa configuração demanda até mesmo novas formas de “perceber, pensar e contabilizar o real”. Nesse contexto, as novas tecnologias permitem uma comunicação em tempo real – instantânea, simultânea e global – e ainda possibilitam a criação de ambientes virtuais, tornando acessíveis outros mundos e outras formas de visibilidade (Sodré, 2002, p. 16). Assim, a sociedade contemporânea se rege pela midiatização, “pela tendência à ‘virtualização’ ou tele realização das relações humanas, presente na articulação do múltiplo funcionamento institucional e de determinadas pautas individuais de conduta com as tecnologias da comunicação” (Sodré, 2002, p. 21).

A era digital é marcada pela fluidez comunicacional da *internet* e das redes sociais, que permitem a democratização da palavra, do acesso à informação e do pluralismo observado no mundo digital e nas redes sociais. Ela possui a capacidade de associar ações que tornem possível a liberdade de expressão e a constituição de uma democracia robusta, permitindo buscar, receber e divulgar informações, ideias e opiniões críticas (Puddephatt, 2016, p. 20).

De fato, a velocidade da informação é intensa e as notícias viralizam rapidamente mediante o compartilhamento em massa do conteúdo transmitido. No entanto, uma informação falsa também pode se espalhar e acabar por ocasionar distorções no debate público e em violações dos direitos subjetivos do cidadão.

Diante desse cenário, é importante mencionar que a CorteIDH não aborda em sua jurisprudência o direito ao acesso à informação no contexto da era digital ou da *internet*, uma vez que não há tratamento jurídico específico em relação ao fenômeno das *fake News*, que se assemelham ao conceito de falácia, principalmente quando se trata de notícias sensacionalistas, pois são “mentiras com cara de verdade” (Godoy; Neves; Colnago, 2022, p. 12-13). Este é um desafio para as democracias contemporâneas, e, por isso, os sistemas legais necessitam regulamentar o fluxo comunicacional no espaço público.

De fato, Tocqueville (2014, p. 136) e Habermas (2003, p. 163) partem da compreensão de que os canais de comunicação são recursos que fornecem meios para reivindicações de direitos e visibilidade para variados grupos sociais, nos quais os numerosos pontos de vista exigem a responsabilização da mídia, a fim de garantir a veracidade da circulação das notícias no espaço público. No entanto, a ausência de regulamentação dos canais de informação no sistema legal brasileiro faz com que não ocorra a devida verificação dos dados para garantir a autenticidade das notícias divulgadas por fontes não confiáveis, as quais se comprometem com narrativas fictícias para legitimar pontos de vista ideológicos.

Nesse ínterim, Tocqueville (2014, p. 146) concebia a diversidade responsável da informação ao ter o compromisso mínimo com a verdade. Por outro lado, Habermas (2003, p. 115) aborda

a formação de um ponto de vista crítico na esfera pública, ampliando a proteção aos grupos vulneráveis², mas desprovido de caráter ideológico. Por exemplo, como é possível resolver o problema do aquecimento global se há circulação de informações de fontes midiáticas suspeitas que convencem que o referido problema ambiental nem sequer existe? As pessoas não acreditam mais nos mesmos fatos. E não apenas sobre o presente, mas também sobre o passado, questionam-se se houve, por exemplo, o holocausto, se o ser humano pousou na lua ou se a Terra gira ao redor do sol. A falta de normatização jurídica para responsabilização ulterior para organizar estruturalmente o espaço público fragiliza a democracia, provocando não só ausência de previsibilidade jurídica, mas também política, social e econômica.

O que está em disputa é a própria realidade dos fatos mais básicos, e o indivíduo não renuncia àquilo que é verdadeiro. No entanto, diante de fatos distorcidos e transmitidos por fontes não oficiais, é induzido a acreditar no que parece ser verídico dentro do horizonte ideológico que já adota como verdadeiro. Assim, surgem realidades moldadas por narrativas fictícias e heterogêneas.

Em relação ao problema de disseminação de *fake news* ou notícias inverídicas por fontes de comunicação não confiáveis, é importante considerar que esses fatos serão confrontados com notícias verídicas da realidade, provenientes de fontes midiáticas oficiais. Outrossim, é necessário reconhecer que os fatos não podem ser negados muito tempo. Por exemplo, embora haja pessoas que atualmente não acreditem no aquecimento global, é possível que, em algum momento, as cidades sejam inundadas devido a este fenômeno. Quando esses eventos ocorrem, não será mais possível negar os danos ambientais. No entanto, pode ser tarde demais para reverter o impacto ambiental caso as catástrofes ocorram.

É interessante assinalar que todo esse desenvolvimento nas formas de comunicação transforma profundamente a vida dos indivíduos, afetando desde o ambiente de trabalho até os momentos de lazer e sociabilidade. Assim, pode-se afirmar que na sociedade midiatisada: “ocorre a disseminação de novos protocolos técnicos em toda sua extensão da organização social, e de intensificação de processos que vão transformando tecnologias em meios de produção, circulação e recepção de notícias” (Fausto Neto, 2008, p. 92).

Em resumo, os novos desafios da democracia brasileira estão relacionados ao avanço da *internet* na era digital, visto que o conceito clássico de jornalista se transforma, ao permitir que o leitor da informação participe do processo comunicacional como parte integrante da produção da

2 Para Habermas (2012, p. 706), a esfera pública também é composta pelos movimentos sociais formados por meio da transição da chamada “velha política”, centrada em problemas que ferem a produção e reprodução da vida material, economia e suas implicações sociais para a “nova política”, cujas discussões, preferencialmente, remetem-se aos temas relativos ao mundo da vida, baseado nos “problemas da qualidade de vida, dos direitos iguais, da autorrealização individual, da participação e dos Direitos Humanos”, influenciando mais profundamente certos setores da sociedade, como a “nova classe média”, os jovens e os “grupos de formação escolar qualificada”. Essa nova política, ao descolar-se das lutas econômicas, observa Habermas, transforma-se em palco de uma infinidade de lutas particulares, já que seus objetivos contemplam não a totalidade, mas setores particulares da sociedade – de movimentos que reivindicam a emancipação do gênero, como o movimento feminista, até aqueles preocupados com questões ecológicas; desde movimentos que defendem a livre escolha em relação à orientação sexual, até os movimentos em defesa da fé cristã; dos movimentos em defesa dos idosos e das crianças, até os que defendem os direitos do consumidor e assim por diante (Assencio, 2014, p. 147).

informação. Diante desse cenário, surge o problema das *fake news*, que se baseia em 3 (três) pilares dentro do fenômeno da midiatização: a disseminação proposital de notícias falsas com a finalidade de provocar desinformação e a fonte anônima das notícias.

CONCLUSÃO

Para analisar o Sistema Interamericano de Direito Humanos, é necessário considerar que a integridade política requer que os governos atuem com respeito a um conjunto de princípios, os quais estão previstos na Convenção Americana, a fim de compor uma comunidade comprometida com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O argumento mais importante em favor da integridade reside na ligação que estabelece entre a argumentação legal e a ideia de uma comunidade política genuína.

É possível que o direito incorpore conteúdo moral, pois a integridade permite a união entre passado e presente e introduz a ideia fraternal de que todos os membros da comunidade devem ser tratados como iguais na proteção dos diversos direitos que estão mutualmente conectados.

As decisões sobre acesso à informação proferidas pela CorteIDH avançam no seu desenvolvimento ao conectar-lo com os demais Direitos da Convenção Americana, visando a proteção dos direitos civis tanto no aspecto individual quanto coletivo. Isso parte da consideração de que, para alcançar a igualdade no espaço público, é necessário que haja simetria de dados entre os jurisdicionados.

Nesse sentido, a CorteIDH estabeleceu a conexão do direito à informação em diversos julgados, como o caso Claude Reyes e outros Vs. Chile (IDH, 2006), que assinala a proteção do meio ambiente por meio da fiscalização da empresa florestal Trillium, a fim de averiguar se suas atividades mercantis estão respeitando a lógica do desenvolvimento sustentável; no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil (IDH, 2010), que aborda o acesso à verdade em casos classificados como segredo de Estado; a decisão González Medina e Familiares Vs. República Dominicana (IDH, 2012), que trata do direito ao acesso à informação na investigação criminal; a sentença dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname (IDH, 2015), que consagra a proteção dos povos indígenas para reivindicar a demarcação e a titularização de territórios; o julgamento I.V. Vs. Bolívia (IDH, 2016), que indica a obrigação do profissional da saúde de prestar informações ao paciente sobre o risco de procedimentos médicos; e o caso Herzog e outros Vs. Brasil (IDH, 2018), que identifica o acesso à justiça para que o Estado preste esclarecimentos sobre narrativas falsas apresentadas no passado.

No entanto, é importante que a CorteIDH continue a progredir na interpretação construtivista do Direito para que também conecte o direito de acesso à informação transparente no espaço digital, a fim de combater o perturbador problema das *fake news* nas democracias. De fato, a intensificação dos meios de comunicação nas relações sociais está associada à importância da livre circulação de informações confiáveis para o desenvolvimento da democracia. Isso propicia impactos nos processos de interação social, na construção da verdade e no acesso à justiça na esfera pública.

É importante destacar que, com o advento da era digital, as práticas de interação social se transformaram devido à ruptura com o modelo tradicional de comunicação. Nesse modelo antigo, os veículos de notícias como jornal, rádio e televisão dominavam como principais transmissores de dados, relegando as pessoas o papel de mero receptor dessas informações.

Atualmente, as pessoas podem interagir de forma ativa por meio da utilização de ferramentas tecnológicas para transmitir e deliberar sobre as notícias. Assim, a mídia enfrenta uma reestruturação de suas práticas, já que é vivenciada a era de uma sociedade midiatizada, marcada pela característica da interatividade e da multimidialidade, onde a comunicação ocorre de todos para todos. Portanto, com a descentralização da fonte da notícia, surge o problema da circulação intencional de notícias falsas, destinadas a causa desinformação e fomentadas por fontes anônimas.

Nesse contexto, é importante observar que o problema da produção de *fake news* é um desafio para a construção jurisprudencial da CorteIDH, que visa tutelar o direito de acesso à informação em diversos segmentos da vida social para assegurar o amplo gozo das liberdades civis. Isso ocorre pois a articulação desse direito de modo transparente relaciona-se à tutela de outros direitos acolhidos na Convenção Americana. No entanto, observa-se que a CorteIDH ainda não foi juridicamente demandada para se posicionar no que diz respeito à circulação da informação na era da aldeia global da *internet*.

Esse déficit normativo expõe as sociedades democráticas a riscos crescentes de manipulação e erosão da esfera pública, já que a verdade, a transparência e a justiça são pilares fundamentais nas democracias contemporâneas.

No sistema jurídico, devem ser desenvolvidas e implementadas regulamentações robustas que não apenas combatam a desinformação, mas também fortaleçam o direito de acesso à informação confiável e verificada. Essas normatizações devem ser cuidadosamente calibradas para evitar qualquer forma de censura, a fim de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade e a veracidade das notícias veiculadas.

REFERÊNCIAS

ASSENCIO, Sandro. A análise habermasiana dos conflitos sociais: novos potenciais de protesto e apaziguamento da luta de classes?. *Juris*, Rio Grande, v. 22, n. 26, p. 135-152, out. 2014. DOI: <https://doi.org/10.14295/juris.v22i26.6277>.

BOAVENTURA, Igor Davi da Silva; MASCARENHAS, Diego Fonseca. O desenvolvimento jurisprudencial da corte interamericana de direitos humanos na proteção da criança por meio de uma hermenêutica extensiva. In: WAGNER, Menezes. (org.). **Direito internacional em expansão**: direito internacional e direito comparado. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2019. v. 17, p. 253-265.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FAUSTO NETO, Antonio. Fragmentos de uma “analítica” da midiatização. **Matrizes**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 89-105, abr. 2008. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v1i2p89-105>.

GODOY, Sandro Marcos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; COLNAGO, Beatriz Fioren-tino. A internet e a disseminação de falácia: uma perspectiva jurídica das fake news. **Revis-ta do Direito Pùblico**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 10-27, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2022v17n03p10>.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma ca-tegoria da sociedade burguesa. 2. ed. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasi-leiro, 2012.

IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de exceções preli-minares, mérito, reparações e custas, de 19 de setembro de 2006**: caso Claude Reyes e outros *Vs.* Chile. San José: IDH, 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de exceções preli-minares, mérito, reparações e custas, de 24 de novembro de 2010**: caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha Do Araguaia”) *Vs.* Brasil. San José: IDH, 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de exceções preli-minares, mérito, reparações e custas, de 27 de fevereiro de 2012**: caso González Medina e Fa-miliares *Vs.* República Dominicana. San José: IDH, 2012. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_240_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2018.

IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de exceções preli-minares, mérito, reparações e custas, de 25 de novembro de 2015**: caso Pueblos Kaliña e Lokono *Vs.* Suriname. San José: IDH, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de exceções preli-minares, mérito, reparações e custas, de 30 de novembro de 2016**: caso I.V. *Vs.* Bolívia. San José: IDH, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de exceções preli-minares, mérito, reparações e custas, de 15 de março de 2018**: caso Herzog e outros *Vs.* Brasil. San José: IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

MATTOS, Maria Ângela; MENDES, Conrado Moreira; SALGADO, Tiago Barcelos. Interações midiatizadas: aproximações entre midiatização e regimes de interação e sentido. **Galáxia**, São Paulo, n. 46, p. 1-18, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-2553202147917>.

PUDDEPHATT, Andrew. Liberdade de expressão e internet. **Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información**, Montevideo, v. 6, p. 1-33, 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670_por. Acesso em: 20 out. 2020.

SODRÉ, Muniz. **Antropológica do espelho**: uma teoria comunicação linear e em rede. Petrópolis: Vozes, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer?. **Pensar**, Fortaleza, v. 5, n. 4, p. 1-12, dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.11284>.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América**: sentimento e opiniões: de um profuso de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos. 2. ed. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. Pós-positivismo: uma análise das convergências na literatura. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 4, p. 1-11, dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.8879>.

Recebido em: 24/03/2023

Aceito em: 20/06/2024